

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 25/05/2000



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO

PL 1322/2000

Em 25/05/2000
LIDE
Assessoria de Planície

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado CHICO FLORESTA)

Determina o reconhecimento dos Serviços Educativos em Museus Públicos do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo reconhecerá os Serviços Educativos instalados em museus públicos do Distrito Federal como extensão da sala de aula.

Parágrafo único. Reconhece-se como Serviço Educativo instalado quando houver um espaço próprio para abrigar este serviço, a infra-estrutura básica (mobiliário e equipamentos, inclusive acesso à Internet) e uma rotina de atendimento a estudantes, individualmente, em grupos ou através de escolas, necessitando para sua dinamização apenas da cessão de professores pela Secretaria de Educação.

Art. 2º - Os Museus Públicos do Distrito Federal passam a ter o direito de solicitar da Secretaria de Educação os professores para atuar em seus Serviços Educativos, em número compatível com o fluxo da atividade educativa.

Art. 3º - Compete à Secretaria de Educação selecionar os professores da rede pública de ensino para atuar nos Serviços Educativos dos Museus Públicos do Distrito Federal.

Art. 4º - Poderão candidatar-se a participar dos Serviços Educativos os professores da rede pública de ensino que atendam aos seguintes critérios:

I - pertencer ao quadro funcional da Secretaria de Educação;

II - ter experiência de sala de aula;

III - possuir domínio de sua especialidade nos aspectos em que a disciplina se relacione com a temática do museu;

IV - aceitar dedicação exclusiva ao trabalho em Serviço Educativo de Museu;

V - submeter-se ao horário de trabalho definido pela instituição museológica;

VI - trabalhar de forma integrada com a equipe responsável pela criação e implantação do projeto de exposições (museografia) da instituição museológica;

VII - predisposição para orientar estagiários na área educacional;

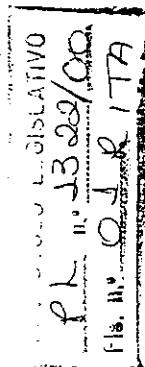
VIII - ter seu nome aprovado pela direção do museu.

Art. 5º - A transferência dos professores para os Serviços Educativos se dará sem que estes sofram prejuízos salariais ou percam vantagens pessoais ou relativas ao cargo e à carreira do Magistério.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva criar um mecanismo, incluindo critérios e exigências mínimas, para o reconhecimento dos serviços educativos implantados em museus públicos como extensão da sala de aula, possibilitando a Secretaria de Educação permitir a permanência de professores da rede pública nos quadros funcionais desses serviços.

Com efeito, os museus e seus recursos devem ser considerados como instrumentos de educação não formal de inestimável valor para a ampliação dos limites da escola. Normalmente as escolas não dispõem do acervo de objetos e de literatura relativos a uma temática da mesma forma que um museu, tornando-se relevante, então, disponibilizar esse acervo aos estudantes, através de cursos, visitas monitoradas, orientação a trabalhos escolares, sob a tutela de professores da rede pública de ensino.

Os profissionais professores a participarem deste Programa deverão ter vinculação ao quadro funcional da Secretaria de Educação, tendo pleno domínio da especialidade correlata à temática do museu, dedicando-se exclusivamente ao trabalho na instituição museológica, sendo certo que caberá à direção do museu a aprovação dos professores selecionados.

Sala das Sessões, em

de maio de 2000


CHICO FLORESTA
Deputado Distrital PT/DF

